

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

Altera os arts 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após ter este Relator apresentado à Comissão parecer pela aprovação deste PL nº 7.369, de 2002, eis que lhe são apensados os seguintes projetos de lei:

1. o PL nº 1.124/2003, alterando a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que a penalidade de trânsito terá efeito suspensivo;

2. o PL nº 1.576/2003, que altera a redação dos arts. 285 e 288 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecendo, entre outras providências, que, se o recurso interposto contra infração ou decisão da JARI não for julgado em até 120 dias, a penalidade será cancelada ou será dado provimento automático a esse recurso;

3. o PL nº 1.582/2003, que acrescenta parágrafo ao art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecendo prazo máximo de 120 dias para que o recurso interposto contra infração seja julgado, sob pena de arquivamento do auto de infração e insubsistência de seu registro.

Nesse contexto, a presente proposição deverá ser objeto de uma complementação de voto, tendo por base, evidentemente, o parecer apresentado anteriormente.

Após exame dos projetos apensados constata-se que o PL nº 1.124/2003, coincide com uma das disposições do projeto principal.

Quanto às propostas do PL nº 1.576/2003 e PL nº 1.582/2003, consideramos cabíveis, apesar de já estar fixado no Código de Trânsito Brasileiro que os recursos deverão ser julgados em um prazo de trinta dias.

Ocorre que há, atualmente, um acúmulo considerável de recursos contra infração à espera de serem julgados. Se esse julgamento não for efetuado no prazo previsto, o máximo que poderá ser concedido ao recorrente é o efeito suspensivo ao recurso. Há, portanto que se tomar uma medida mais objetiva, como as que estão sendo propostas pelos dois projetos apensos que estabelecem um prazo máximo para o julgamento de recurso. Dessa forma, os proprietários de veículos terão uma data limite para saber se o recurso foi provido ou não, o que lhe permitirá programar-se com relação a uma eventual transferência do veículo. Sem esse prazo, eles ficam praticamente impedidos de negociar o seu bem, o que significa um transtorno.

Para o caso do recurso interposto contra as decisões da JARI, também será importante o estabelecimento de um prazo para o julgamento. Ocorre que, sendo esse o segundo recurso, não se pode simplesmente arquivar o auto de infração, já que o primeiro recurso contra ele foi julgado e não provido. Assim, para os propósitos que defendemos, ou seja, não prejudicar a

transferência do veículo, o que se poderá fazer será, apenas, cancelar a multa imposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.369/2002, do PL nº 1.124/2003, do PL nº 1.576/2003 e do PL nº 1.582/2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

.....

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades inferiores ou superiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior, com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN.(NR)

§ 2º-A A qualquer alteração de velocidade da forma prevista no parágrafo anterior deverá ser dada publicidade, com os necessários esclarecimentos aos interessados, pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.(AC)”

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias (NR).

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo até a decisão da última instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.(NR)

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 2º-A Todos os julgamentos administrativos de infrações deverão ser devidamente motivados.

§ 2º-B O auto de infração será arquivado e o seu registro julgado insubsistente, se o recurso interposto contra a infração não for julgado em até 120 (cento e vinte) dias subseqüentes à sua apresentação (AC)

§ 3º Revogado.”

Art. 3º O § 2º do art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.....
.....

§ 2º Se o recurso de que trata o “caput” deste artigo não for julgado em até cento e vinte (120) dias, a penalidade de multa será cancelada.(NR)”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator